Fls. n.º 02 10
Proc. 780 / 2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n°.052, de 28 de junho de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.997	28.06.10	

Dispõe sobre a disponibilização de "Guarda Volumes" nas agências bancárias situadas no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2010, aprovou Projeto de Lei nº._____/2010, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias situadas no Município de Mococa contarão com equipamentos do tipo guarda volumes destinado à utilização gratuita por parte de clientes e visitantes, que necessitarem adentrar a suas dependências.

Parágrafo único. O guarda volume a que se refere a presente lei, será instalado nas dependências das agências bancárias de forma a possibilitar que clientes ou visitantes possam utilizá-lo para, com segurança, depositar bolsas, malas ou outros volumes, antes de passar pelo equipamento detector de metais.

Fls. n.º 03
Proc. 280/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Art. 2º As dimensões, material e outras normas aplicáveis aos guarda volumes de que trata a presente lei, obedecerão à regulamentação específica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de junho de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Vereador

Fls. n.º 04
780 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº780/2010.

PROJETO DE LEI Nº052/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de junho de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Fls. n.º 05
Proc. 780 / 2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº780/2010.

PROJETO DE LEI Nº052/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson de Souza.

DATA DA NOMEAÇÃO: 20/6/2011.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 06
Proc. 780 / 2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº780/2010.

PROJETO DE LEI Nº052/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 07 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Fls. n.º 04 Page 1 of 1
Proc. 780 / 2010

TeleIBAM

IBAM | Página Principal | Encerrar Sessão

Câmara Municipal (Mococa

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico
Inciado em 09/08/2010 09:54 por FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE
Em atendimento
Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

TeleIBAM - 2003 © Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Visite também a página do IBAM: www.ibam.org.br
satara

Fls. n.º 08
Proc. /2010

PARECER

Nº 1091/2010[1]

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a disponibilização de "Guarda Volumes" nas agências bancárias. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

O consulente requer parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 52/2010, que dispõe sobre a disponibilização de "Guarda Volumes" nas agências bancárias.

RESPOSTA:

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o adequado uso do espaço urbano. Nesta seara, o Municipio pode impor condições para a prestação de serviços à população, visando dar maior comodidade e segurança aos cidadãos.

Quanto à manutenção pela instituição bancária de guarda-volumes, contudo, outro é o entendimento deste Instituto. Isto porque, apesar do tema figurar na competência legislativa municipal, o custo da reestruturação arquitetônica das agências bancárias, aliado à mobilização de funcionários para organizar/fiscalizar a utilização do guarda-volumes,

[1]PARECER SOLICITADO POR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Fls. n.º 09
Proc. 780 / 2010

não é justificável face ao pequeno benefício almejado pela medida (mera comodidade ao consumidor de serviços bancários).

Neste sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, comenta que "o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-se ao bem - estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais" (Direito Administrativo, 11ª edição, Atlas, São Paulo, p. 115).

Além da ausência da razoabilidade da proposição - alto custo para mera comodidade do consumidor - pode-se argumentar, ainda, que a proposta legislativa, caso implementada, feriria o art. 170 CF, visto que é contrário ao princípio da livre iniciativa a criação de excessivos embaraços à prestação da atividade econômica.

A propósito, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO ensina que "é ilegal a ação da Administração que, a pretexto de exercer o poder de polícia, se interna na esfera juridicamente protegida da liberdade e propriedade" (Curso de Direito Administrativo, 10ª Edição, São Paulo, Malheiros, p. 513).

Com efeito, quaisquer restrições impostas à particulares, decorrentes do Poder de Polícia local, devem observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e necessidade, o que não se verifica no caso enfrentado.

Tendo em vista o exposto, conclui-se que o projeto de lei em

Fls. n.º 10
Proc. 782 / 2010

questão é inconstitucional ao criar a obrigatoriedade de manutenção de guarda volumes nas agências bancárias por ferir o princípio da razoabilidade. Atenta-se, contudo, que não há impedimento de que a lei local disponha sobre normas de segurança para os estabelecimentos bancários.

É o parecer, s.m.j.

Luisa Pressburger Portugal
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2010.

Fls. n.º 11
Proc 78 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 1º de fevereiro de 2011.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Leis nºs.052/2010 e 100/2010, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Vereador

Exmo. Sr.
Adilson A. Guisso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mococa